



PARECER

Senhora Secretária-Geral,

Faço ao entendimento que tem vindo a ser manifestado pela CADA, somos de opinião que a temática relativa ao acesso aos documentos administrativos no âmbito da avaliação do desempenho revela-se bastante actual e de interesse para os serviços e organismos do ex-MADRP.

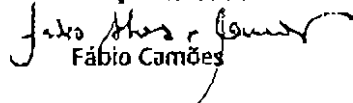
O parecer demonstra um elevado nível de análise e rigor na abordagem das diferentes teorias sobre esta matéria: mormente a do acesso reservado, em que o interessado tem de possuir um interesse legítimo nos termos do art.º 64.º do CPA, e a da administração aberta, em que qualquer cidadão, sem necessidade de demonstrar interesse, pode aceder aos documentos administrativos em sede de avaliação do desempenho, ainda que estes contenham juízos funcionais, conforme estipula o art.º 65.º do CPA.

Ora, conforme ficou demonstrado, a CADA acolhe esta última teoria, pelo que proponho a divulgação deste parecer.

À consideração superior.

Lx, aos 22 de Julho de 2011.

O Director de Serviços do Gabinete Jurídico,


Fábio Camões

DESPACHO

Usto com muito interesse e apreço.

Proceda-se à divulgação deste parecer, pelos serviços do ex-MADRP.

23/08/2011
Mónica Leitões

Mónica Leitões
Secretaria-Geral

Parecer N.º: PAR/1/2011/GJ

Processo N.º:

Data: 2011-07-18

Assunto: Parecer temático sobre "O acesso aos documentos no âmbito do procedimento do sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública"

I. Factos

1. O tema escolhido para objecto desta orientação técnica versa sobre "O acesso à documentação do procedimento do sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública (SIADAP)".

II. Apreciação Jurídica

2. A Secretaria-Geral do ex-Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas (MADRP), é um serviço central da administração directa do Estado, dotado de autonomia Administrativa, que tem por missão assegurar o apoio técnico e administrativo aos gabinetes dos membros do Governo integrados no Ministério da Agricultura, Mar, Ambiente e Ordenamento do Território e aos demais órgãos e serviços nele integrados, nos



domínios da gestão de recursos internos, do apoio técnico-jurídico e contencioso, da documentação e Informação e da comunicação e relações públicas, nos termos do artigo 1.º e 2.º do Decreto Regulamentar n.º 7/2007, de 27 de Fevereiro.

3. Aplica-se-lhe, pois, o regime da Lei n.º 46/2007, de 24 de Agosto, diploma que regula o acesso aos documentos administrativos e a sua reutilização, doravante LADA, cfr. artigo 4.º, nº 1, alínea c).

4. Por sua vez, a Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos, doravante, CADA, é uma entidade independente, nos termos do artigo 25.º, n.º 1, a quem cabe zelar pelo cumprimento da LADA.

5. A CADA está subordinada à Constituição e à Lei, conforme resulta do artigo 266.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa.

6. As questões atinentes ao procedimento de avaliação do desempenho na Administração Pública e ao seu desenvolvimento deverão ser apreciados em sede própria.

7. A CADA só tem, relativamente a estas questões uma intervenção lateral, isto é, só intervém quando seja necessário o acesso a informação ou a documentos administrativos existentes (e não a documentos ou a informação que o requerente entende que deve existir).

8. O princípio geral de publicidade e transparência administrativa satisfaz fundamentais valores e interesses, promovendo a formação de uma opinião pública esclarecida e possibilitando aos administrados o conhecimento da motivação da actividade administrativa.

9. Dispõe o artigo 268.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa, doravante, abreviado por CRP, que *"Os cidadãos têm o direito de ser informados pela Administração, sempre que o requeiram, sobre o andamento dos processos em que sejam directamente interessados, bem como de conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas"*.



10. Por sua vez, o n.º 2 desse mesmo artigo, enuncia que: *“Os cidadãos têm também o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, sem prejuízo do disposto na lei em matérias relativas à segurança interna e externa, à investigação criminal e à intimidade das pessoas”*.

11. No fundo, o artigo 268.º, da CRP, consagra no seu n.º 1, um direito fundamental dos directamente interessados num procedimento administrativo, enquanto, o n.º 2, o princípio do arquivo aberto, da administração aberta, ou *“open file”*.

12. Estes são os dois planos do direito fundamental à informação administrativa – direito fundamental de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias, de cujo regime beneficia.

13. O artigo 268.º, da CRP, distingue, assim, atendendo ao contexto em que o cidadão se dirige à Administração Pública, o direito à informação administrativa procedimental, que pressupõe a qualidade de interessado num procedimento administrativo em curso, do direito de acesso a arquivos e registos administrativos em que um dos pressupostos é precisamente o contrário (direito à informação não procedimental)¹.

14. A LADA consagra, nos termos do artigo 268.º, n.º 2, da CRP, e do artigo 65.º, do CPA, o direito à informação por parte dos cidadãos que não sejam directamente interessados em determinado procedimento, ou seja, pela generalidade dos administrados, quando não abrangidos pelo direito à informação previsto nos artigos 31.º a 64.º, do CPA.

15. O regime geral de acesso aos documentos administrativos consta do artigo 5.º, da LADA, nos termos do qual *“Todos, sem necessidade de enunciar qualquer interesse, têm direito de acesso aos documentos administrativos, o qual compreende os direitos de consulta, de reprodução e de informação sobre a sua existência e conteúdo”*.

16. A LADA – enquanto desenvolvimento normativo do princípio do arquivo aberto estabelecido no n.º 2 do artigo 268.º da CRP – distingue 2 tipos de documentos (nominativos e não nominativos) e estabelece para cada um deles um regime diferenciado.

¹ Vide. A este respeito José Manuel Sérvulo Correia, *O direito à informação e as direitas de participação dos particulares no procedimento e, em especial, na formação do decisão administrativa*, in *Legislação Cadernos de Ciência de Legislação*, 9/10, INA, Janeiro – Junho 1994, p. 135.



17. Por sua vez, a LADA considera documento administrativo qualquer suporte de informação sob forma escrita, visual, sonora, electrónica ou outra forma material na posse dos órgãos e entidades referidos no artigo 4.º ou detidos em seu nome, artigo 3.º, n.º 1, alínea a).

18. Relativamente aos quais a regra geral é a do acesso livre, generalizado e irrestrito, sem necessidade de justificação do pedido.

19. A LADA, no seu artigo 6.º, identifica, expressamente, algumas restrições ao direito de livre acesso, designadamente²:

- a. Quando, os documentos contenham, acerca de pessoa singular, identificada ou identificável, apreciações ou juízos de valor, ou informações abrangidas pela reserva da intimidade da vida privada – informação nominativa, nos termos do artigo 6.º, n.º 5;
- b. Quando os documentos contenham “segredos de empresa”, nos termos do artigo 6.º, n.º 6;
- c. Quando haja razões para diferir ou indeferir o acesso, nos termos do artigo 6.º, n.º s 1, 2, 3 e 4.

20. O direito de acesso aos arquivos e registos administrativos está, ainda, sujeito a limites ou restrições, para salvaguarda de outros bens constitucionalmente tutelados e de direitos que com ele entrem em colisão, nomeadamente relativos à dignidade da pessoa humana, direitos das pessoas à integridade moral, ao bom nome e reputação, à palavra, à imagem, à privacidade, restrições impostas pelo segredo de justiça ou pelo segredo de Estado³.

21. Considera-se documento nominativo, e de acordo com o estatuído no artigo 3.º, n.º 1, alínea b), da LADA, “o documento administrativo que contenha, acerca de pessoa singular, identificada ou identificável, apreciação ou juízo de valor, ou informação abrangida pela reserva da intimidade da vida privada”.

² Cfr. Parecer n.º 134/2009 de 17/06/2009, Processo n.º 184/2009 da CADA.

³ Cfr. J.J. Gomes Canotího/Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, 4.ª Edição, Volume I, Coimbra, 2007, pp. 573-574; Jorge Miranda/Rui Medeiros, Constituição da República Portuguesa Anotada, Tomo I, Coimbra, 2005, p. 430; J. Renato Gonçalves, in *Acesso à Informação das Entidades Públicas*, Coimbra, 2002, pp. 51 e ss.



22. Os documentos nominativos são comunicados, mediante requerimento, ao titular da informação neles vertida.

23. Um terceiro só tem direito de acesso a documentos nominativos se estiver munido de autorização escrita da pessoa a quem os dados digam respeito ou demonstrar interesse directo, pessoal e legítimo suficientemente relevante segundo o princípio da proporcionalidade (artigo 6.º, n.º 5 da LADA).

24. Os documentos nominativos *"são objecto de comunicação parcial sempre que seja possível expurgar a informação relativa à matéria reservada"*, ao abrigo do artigo 6.º, n.º 7 da LADA.

25. Feitas estas considerações, importa apreciar o tema em concreto.

26. No que tange, a esta questão surgem posições contraditórias, designadamente, os que sustentam que o processo de avaliação de desempenho tem carácter confidencial e que por isso não devem ser facultados a terceiros os documentos que o integram, e, aqueles para quem o acesso aos documentos respeitantes à avaliação de desempenho dos trabalhadores da Administração Pública deve ser facultado a qualquer pessoa e sem restrições.

27. Embora, se possa ainda admitir uma outra posição intermédia que será objecto de análise.

28. Convidada a pronunciar-se sobre tal matéria a própria CADA assumiu diferentes posições.

29. Começamos, então, pela doutrina que defende relativamente a todo o processo de avaliação e aos envolvidos, a regra da confidencialidade.

30. De acordo com o Parecer n.º 158/2006 de 13 de Setembro, (processo n.º 270/2006), da CADA *"A acta cujo acesso é requerido, constitui um documento administrativo nominativo, porque na parte designada 2. Análises das reclamações contem dados pessoais, no caso apreciações e julgos de valor relacionado com a avaliação de desempenho de determinados funcionários."*



31. Esses juízos de valor encontram-se vertidos, entre outras (a classificação atribuída a cada funcionário, também consta da acta) nas seguintes expressões, que de seguida se transcrevem: *“era bom técnico e como tal mereceu a correspondente classificação”*; *“resulta claro que apenas um objectivo foi superado”*; *“não se vislumbram factos que o reclamante tenha superado o objectivo fixado”*; *“com apenas um objectivo superado, não é atingida a classificação suficiente para ser alterada a validação da classificação anteriormente realizada”*.

32. Neste parecer, o requerente no pedido que apresentou junto do serviço competente, a quem não diz respeito os dados pessoais constantes da acta, não juntou qualquer autorização escrita para aceder aos dados pessoais de terceiros constantes da mesma, nem invocou qualquer interesse directo, pessoal e legítimo no acesso.

33. Pelo que, concluiu a CADA que a entidade pública, por via da aplicação da LADA, devia facultar ao requerente cópia da acta em causa, sendo essa cópia parcial, com expurgo da informação relativa à matéria reservada.

34. Atento o n.º 2, do artigo 44.º do SIADAP, *“Sem prejuízo do disposto no número anterior e de outros casos de publicitação previstos na lei, os procedimentos relativos ao SIADAP 3 têm carácter confidencial (...)”*, em articulação com o n.º 4 do mesmo preceito *“O acesso à documentação relativa ao SIADAP 3 subordina-se ao disposto no CPA (...)”* nomeadamente aos artigos 61.º a 64.º do Código de Procedimento Administrativo, podemos ser levados a concluir que o legislador teve intenção de conceder ao procedimento do SIADAP 3 carácter confidencial, com excepção de quem invocar um interesse legítimo, suficientemente relevante segundo o princípio da proporcionalidade (artigo 6.º, n.º 5 da LADA).

35. Nesses casos, a confidencialidade do procedimento aqui em causa apenas diz respeito ao acesso à documentação por quem não demonstre um interesse legítimo⁴.

36. No entanto, conforme discorre do n.º 1, do artigo 44.º do mesmo diploma, *“As menções qualitativas e respectiva quantificação quando fundamentam, no ano em que são atribuídas, a mudança de posição remuneratória na carreira ou a atribuição de prémio de desempenho,*

⁴ V. art. 64.º do Código do Procedimento Administrativo.



bem como as menções qualitativas anteriores que tenham sido atribuídas e que contribuam para tal fundamentação são objecto de publicitação,” e, por isso, não têm carácter confidencial.

37. No fundo, somos levados a admitir com o que atrás se disse nos pontos 34 a 36 que existe uma posição intermédia a considerar.

38. Passemos agora à posição contrária assumida pela maioria da doutrina e jurisprudência.

39. Relativamente à publicidade das avaliações de desempenho, dispõe, o artigo 44.º, da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro que:

“Artigo 44.º

Publicidade

1 – As menções qualitativas e respectiva quantificação quando fundamentam, no ano em que são atribuídas, a mudança de posição remuneratória na carreira ou a atribuição de prémio de desempenho são objecto de publicitação, bem como as menções qualitativas anteriores que tenham sido atribuídas e que contribuam para tal fundamentação.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior e de outros casos de publicitação previstos na presente lei, os procedimentos relativos ao SIADAP 3 têm carácter confidencial, devendo os instrumentos de avaliação de cada trabalhador ser arquivados no respectivo processo individual (sublinhado nosso).

3 – Com excepção do avaliado, todos os intervenientes no processo de avaliação bem como os que, em virtude do exercício das suas funções, tenham conhecimento do mesmo ficam sujeitos ao dever de sigilo.

4 – O acesso à documentação relativa ao SIADAP 3 subordina-se ao disposto do Código do Procedimento Administrativo e à legislação relativa ao acesso a documentos administrativos”. (sublinhado nosso).

40. É certo que o artigo atrás mencionado, refere que o SIADAP tem carácter confidencial.

41. No entanto, isso implica que se conjugue o disposto nessa lei com o disposto na LADA, a fim de se evitar o risco de uma apreensão incompleta da realidade e, portanto de uma deficiente apreciação do problema.



42. Decorre do n.º 4 do artigo 44.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro que o acesso à documentação de avaliação de desempenho se subordina ao disposto no Código do Procedimento Administrativo e à legislação relativa ao acesso a documentos administrativos.

43. Resulta, assim, claro, a opção do legislador em subordinar o sistema de avaliação de desempenho ao princípio da transparência⁵.

44. “...*“Não aceitar a transparência, neste domínio, inibiria decisivamente a possibilidade de o direito de acesso poder constituir pressuposto esclarecido de avaliação na utilização de meios gratuitos ou contenciosos por requerentes que pretendam impugnar as respectivas avaliações de desempenho”*, cfr. parecer n.º 70/2009, de 01/04/2009, Processo n.º 39/2009 da CADA.

45. Aliás, tal como vem referido na alínea d) do artigo 5.º, da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro.

46. Estipula o artigo 5.º, da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, que:

“Artigo 5.º

Princípios

O SIADAP subordina-se aos seguintes princípios:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

f) (...);

g) (...);

h) (...);

i) (...);

j) (...) Publicidade na avaliação dos dirigentes e dos trabalhadores, nos termos previstos na presente lei;

⁵ Conforme consta do Parecer n.º 70/2009 de 1 de Abril (processo n.º 39/2009).



l) (...);

m) (...)".

47. Tal como foi referido nos pareceres da CADA n.º 319, 198, 184/2008, 70/2009, 64/2010, 71/2010 e 139/2011⁶, considera-se não existirem, em regra, razões para impedir o acesso por terceiros a documentos respeitantes à avaliação de desempenho dos trabalhadores da Administração Pública, uma vez que não está em causa informação respeitante à reserva da intimidade da vida privada, tratando-se apenas do conhecimento de apreciações ou juízos meramente funcionais, isto é, decorrentes do exercício de funções por parte dos avaliados. Sendo esse o caso, tal informação é acessível por terceiros, mesmo sem autorização escrita dos avaliados.

48. Sobre a conjugação da LADA com a legislação respeitante ao SIADAP, entendeu a CADA no seu Parecer n.º 184/2008 que: "*(...) A LADA operou três efeitos favoráveis a um justo equilíbrio entre a transparência e a protecção da intimidade da vida privada:*

a) A LADA tornou inequivocamente dispensável a demonstração de um interesse juridicamente atendível no acesso a documentos, na parte em que contenham dados públicos (ou publicitáveis, por não terem carácter pessoal);

b) A LADA viabilizou o acesso a dados não pessoais (ou «neutros», como datas de actos e/ou factos), por não contundirem com a reserva da intimidade da vida privada.

c) A LADA não afectou a regra da confidencialidade de informação que recai no quadro da reserva da intimidade da vida privada; mas, como regra que é, sofre excepções; e assim sucederá quando, na ponderação de interesses em confronto, a CADA reconheça que alguém é portador de um interesse directo, pessoal e legítimo no acesso a documentos inserindo dados pessoais relativos a terceiros".

49. De acordo com o atrás exposto, se os documentos relativos ao processo de avaliação de desempenho, contiverem apreciações, de natureza funcional, será acessível a qualquer pessoa e sem restrições, ou seja, será acessível mesmo por quem não demonstre ter um

⁶ Todos disponíveis em www.cada.pt



interesse directo, pessoal e legítimo suficientemente relevante segundo o princípio da proporcionalidade.

50. Ora, *"o interesse é directo quando incide imediatamente e não de uma forma meramente reflexa sobre a esfera de direitos ou interesses legalmente protegidos do recorrente, é pessoal quando lhe diga respeito e não a terceiros e é legítimo quando se conforma com cânones de direito objectivo"*⁷ (Parecer n.º 59/2003 da CADA).

51. Acresce ainda que se dos documentos conste informação, de natureza nominativa, os requerentes têm o direito de aceder a eles, mesmo que essas informações respeitem a terceiros, na medida em que tenham interferido na classificação de serviço que lhe foi atribuída e a pretendam impugnar, conforme o recente Parecer n.º 140/2011 da CADA, de 12 de Abril (processo n.º 139/2011).⁸

52. Note-se que é pelo acesso a essa documentação que os interessados poderão verificar se foram respeitados os princípios da igualdade e da relatividade nas avaliações atribuídas e, desse modo, avaliar criteriosamente em que termos hão-de utilizar os meios de impugnação procedimentais e processuais que a lei lhe confere.

53. Por sua vez, na situação apreciada no Parecer da CADA n.º 70/2009 de 1 de Abril de 2009, (processo n.º 39/2009) entendeu-se o contrário ao referir que *"Se, porventura, nela houver também informação nominativa, o requerente não poderá ter acesso, In casu, a essa informação, por não ter demonstrado interesse directo, pessoal e legítimo, cfr. artigo 6.º, n.º 5"*.

54. Conforme, estabelece o artigo 8.º, n.º 2 da LADA *"os documentos nominativos comunicados a terceiros não podem ser utilizados para fins diversos dos que determinam o acesso, sob pena de responsabilidade por perdas e danos, nos termos legais"*.

⁷ Vide, neste mesmo sentido, o Acórdão do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Administrativo de 27 de Fevereiro de 1996, In Acórdãos Doutrinários do Supremo Tribunal Administrativo, Ano XXXV, n.º 413, p. 612.

⁸ Entendimento contrário consta do parecer n.º 70/2009 que refere que deve ser negado o acesso à informação nominativa eventualmente existente nos documentos requeridos, porque o requerente não demonstrou interesse directo, pessoal e legítimo, ao abrigo do artigo 6º, n.º 5 da LADA.



55. No caso trata-se de decidir de forma esclarecida, se, e em que termos, os requerentes poderão fazer uso dos meios de impugnação procedimentais e processuais que a lei lhes faculta.

56. Refira-se, por outro lado, que, neste sentido – o da abertura do conhecimento da avaliação a todos os interessados –, se pronunciou o Acórdão n.º 80/95 do Tribunal Constitucional, proferido em 21 de Fevereiro de 1995 (processo n.º 405/85) e publicado no Diário da República, II Série, n.º 136, de 14 de Junho de 1995.

57. Nesse mesmo Acórdão, o Tribunal à luz do artigo 268.º, n.º 1 e 2 da Constituição da República Portuguesa, considerou oportunamente inconstitucionais algumas normas de conteúdo paralelo às que ora se apreciam (artigo 89º do antigo EMFAR e os preceitos que, no Regulamento de Avaliação do Mérito dos Militares do Exército, estabeleciam a confidencialidade dos dados relativos à avaliação individual do mérito dos militares do exército, assim impedindo o acesso a tais elementos a possíveis interessados), *“na parte em que estabelecem a confidencialidade da avaliação dos militares e vedam aos interessados (com excepção do militar avaliado) a obtenção de certidões necessárias à instrução de recursos que eles pretendam interpor”*⁹.

58. Deste modo, dada a similitude entre o artigo 12.º da Lei n.º 10/2004, de 22 de Março,¹⁰ e as normas julgadas inconstitucionais, há que reter o ensinamento de tal Jurisprudência.

59. Porém, tal similitude já não sucede relativamente ao regime em vigor, mormente a norma estatuída no n.º 4 do artigo 44.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro.

60. Decorre do artigo 3.º, n.º 1, da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro, que *“O sistema integrado de avaliação do desempenho da Administração Pública desenvolve-se nos princípios, objectivos e regras definidos na presente lei”*.

⁹ Neste sentido também, Acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul – Contencioso Administrativo, proferido em 14 de Julho de 2004 (Processo n.º 205/04).

¹⁰ Corresponde actualmente ao n.º 1 do artigo 44º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de Dezembro.

¹¹ Diploma que criou o sistema integrado de avaliação do desempenho da Administração Pública.



61. O desempenho profissional surge, assim, como factor-chave da avaliação profissional do funcionário, sendo a avaliação de desempenho considerada a pedra angular em qualquer sistema de gestão de recursos humanos¹².

62. *“Efectivamente, o SIADAP, nos três subsistemas que o compõem, conjuntamente e em articulação com outros instrumentos de gestão, impõem e requer procedimentos associados a um novo paradigma organizacional, em que as necessidades de qualidade, transparência valor acrescentado e responsabilização são majorados”.* (sublinhado nosso)¹³.

63. Não pode ainda deixar de se referir a doutrina contida no Acórdão do Tribunal Constitucional, de 12 de Março de 2008, Processo n.º 614/2007, segundo o qual *“a avaliação é um acto vinculado, desenrolando-se de acordo com um procedimento legalmente definido e orientando-se por princípios de justiça, designadamente o princípio da igualdade...”*.

64. Da conjugação dos artigos 5.º e 11.º, da LADA, resulta que o direito de acesso aos documentos administrativos (nominativos ou não nominativos) pode ser exercido através de quatro formas distintas, *“conforme opção do requerente”*¹⁴:

- i) Consulta gratuita, efectuada nos serviços que os detêm¹⁵;
- ii) Reprodução por fotocópia ou por qualquer meio técnico, designadamente visual, sonoro ou electrónico¹⁶;
- iii) Passagem de certidão pelos serviços da Administração.
- iv) A obtenção de informações sobre a existência e o conteúdo dos documentos administrativos (informação directa).

65. Importa, dizer, todavia, que a Administração não está, ao abrigo do artigo 11.º, n.º 5 da LADA, obrigada à elaboração de documentos com o fim exclusivo de satisfazer o direito de

¹² Cfr. Paulo Velga e Moura, In a “Privatização da Função Pública”, Coimbra Editora, 2004, pp. 413 e ss.

¹³ Cfr. Margarida Vasconcelos, “O que Muda com o novo Sistema de Avaliação do Desempenho?” In Alfândega, Revista Aduaneira, n.º 65, Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo, Julho de 2008.

¹⁴ Neste mesmo sentido, cfr. Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 17/01/2008, Processo n.º 0896/07.

¹⁵ V. Parecer da CADA n.º 350/2007 da CADA.

¹⁶ V. Parecer da CADA n.º 112/2007 da CADA.



acesso aos cidadãos, nem à prestação de quaisquer outras informações para além das previstas no artigo 5º¹⁷.

66. Pode fazê-lo, mas não está obrigada. Deve, no entanto, facultar ao requerente a informação que possua.

67. Ainda assim, *"A Administração, não está obrigada a satisfazer pedidos que, face ao seu carácter repetitivo e sistemático ou ao número de documentos requeridos, sejam manifestamente abusivos"*¹⁸, cfr. artigo 14.º, n.º 3 da LADA.

68. Convém ainda referir que, em casos excepcionais, se o volume ou a complexidade da informação o justificarem, o prazo de resposta ao pedido de acesso pode ser prorrogado até ao máximo de dois meses¹⁹.

69. Pois, a regra são de 10 dias (úteis), nos termos do artigo 14.º da LADA.

70. Pode a entidade requerida, no tocante à documentação a produzir, exigir um preparo que garanta as taxas devidas e, quando for caso disso, os encargos da remessa²⁰, nos termos do artigo 12.º, n.º 5, da LADA.

71. Sendo que, os respectivos valores deverão ser fixados pela Administração Pública em condições que salvaguardem o Princípio da Administração Aberta subjacente ao artigo 268.º, n.º 2 da CRP²¹, cfr. Parecer n.º 136/2000 da CADA.

72. Com efeito, na fixação dos valores a cobrar por fotocópias autenticadas ou certidões deve ser atribuído um preço razoável, de modo a não inibir o exercício de um direito fundamental por parte dos cidadãos.

¹⁷ Neste sentido, vide parecer n.º 10/2004, da CADA.

¹⁸ Sobre abuso de direito V. Sérgio Pratas, in *"Lei do Acesso e da Reutilização dos Documentos Administrativos"*, Anotada, Difelviro, p.p. 310 a 319.

¹⁹ Cfr. n.º 4, do artigo 14º, da LADA e também neste sentido, entre outros, pareceres n.º s 154/98, de 25.11.1998, 50/2005, de 9.03.2005 e 216/2008, de 17.9.2008 todos da CADA.

²⁰ Sobre a remessa postal de documentos, ver o artigo 21º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de Abril.

²¹ V. Parecer n.º 357/2007 e Despacho n.º 8617/2002, in *Diário da República*, 2.ª Série, de 29 de Abril de 2002.



III. Conclusão

73. Em jeito de conclusão, de acordo com o entendimento recente da CADA²², os documentos que integram o processo de avaliação dos trabalhadores da Administração Pública, ainda que contenham apenas considerações de natureza funcional, eles não serão documentos nominativos, sendo, pois, de acesso livre e generalizado.

74. No entanto, ainda que dos documentos conste informação de natureza nominativa, os requerentes têm o direito de aceder a eles, mesmo que essas informações respeitem a terceiros, na medida em que tenham interferido em alguma situação que afecte os seus direitos e interesses legalmente protegidos.

Gabinete Jurídico, 22 de Julho de 2011.

A Jurista,

Maria João Canelas

(Maria João Canelas)

²² Entre outros, v. Parecer n.º 140/2011, da CADA, de 12 de Abril (processo n.º 139/2011).